APROVADO
Em, 24/09/2025
PRESIDENTE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 340/2025, DE AUTORIA DO EXECUTIVO

Altera o art. 1º do Projeto de Lei nº 340/2025, de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorá com a seguinte redação:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, se necessário, subsídio orçamentário ao serviço de transporte público coletivo de passageiros por ônibus convencional e complementar, por exercício, com lei específica aprovada pela Câmara de Vereadores, calculado com base na modelagem econômico-financeira das contratações, com o objetivo de assegurar a modicidade tarifária, a universalização do serviço e o equilíbrio econômico-financeiro dos instrumentos de delegação, sempre que identificado déficit tarifário de responsabilidade do Poder Concedente nos estudos de revisão e/ou reajuste tarifário.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na mesma data da publicação da Lei nº 340/2025.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2025.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por escopo a inserção de mecanismos de freios e contrapesos estampados na Constituição Federal e na Lei Orgânica de Salvador, em que cada subsídio deverá ser autorizado por lei específica (art. 150, §6º CF; art. 154 da LOM), sempre submetido à Câmara de Vereadores.

Por isso, a alteração proposta pela referida emenda, visa evitar intrepretações outras que acabam por retirar do poder legislativo o seu papel fiscalizatório, mantendo incólumes suas prerrogativas constitucionais e legais.

O transporte público, sem dúvida alguma, é serviço essencial, se tornando necessária a apresentação pelo Poder Executivo dessa matéria, como forma de garantir, aos soteropolitanos, a continuidade dos serviços, a qualidade e o preço acessível, atendendo ao princípio da modicidade tarifária e ao interesse coletivo, conforme previsto na Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012).

Assim, o projeto encontra respaldo na competência municipal para organizar e prestar serviços públicos de interesse local (art. 30, V, da CF).

Entretanto, a Constituição Federal (art. 150, §6º) e a Lei Orgânica do Município de Salvador (art. 154) exigem que cada subsídio ou benefício fiscal seja autorizado por lei específica, com análise de impacto e previsão orçamentária.

Na forma original, o projeto poderia ser interpretado como uma autorização permanente e automática ao Executivo para conceder subsídios futuros, sem nova apreciação legislativa. Isso reduziria o controle da Câmara Municipal sobre a criação de despesas e benefícios, o que contraria a repartição de competências estabelecida na Constituição e na LOM.

Salvador, 24 de setembro de 2025.